



P R E F E I T U R A D E

PARAMOTI

A gente ama, a gente cuida.

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****Processo Administrativo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020-PE****Objeto: AQUISIÇÃO GÁS (GLP) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.****Recorrente: LAISY KELY DIAS RAQUEL****1. RELATÓRIO**

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **LAISY KELY DIAS RAQUEL**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 29.360.529/0001-06, irresignada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa C.W.C. NOJOZA FREITAS, habilitada e apta a disputa no Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020-PE**.

A Manifestação de recurso aconteceu na sessão do pregão do dia 30 de Janeiro de 2020, as 15:53:22.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**



O recurso administrativo não atende aos pressupostos recursais, especialmente a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação, pois não foi devidamente apresentado, tendo sido apenas manifestado a intenção de interpor recurso, fato que na prática não aconteceu, pois não foi anexando em campo próprio do sistema a devida manifestação acompanhada da motivação e questionamentos do recurso, portanto opinamos pelo não **CONHECIMENTO** do apelo recursal e o prosseguimento do feito.

2.2 MÉRITO

O objeto da manifestação do recurso administrativo manifestado no chat do site bbmnet do processo em análise pretende a reconsideração da decisão CPL, para o fim de inabilitar a empresa C.W.C. NOJOZA FREITAS, impossibilitar a continuidade no certame.

2.2.1 Razões recursais da empresa LAISY KELY DIAS

RAQUEL

Ocorre que, ao analisar os documentos de habilitação da empresa C.W.C. NOJOZA FREITAS, apresentou balanço patrimonial em desconformidade com a lei e o edital, porque não apresentou os termos de abertura e encerramento do livro diário, bem como os índices econômicos.

2.2.2 Contrarrazões recursais da empresa C.W.C. NOJOZA FREITAS

No mesmo dia da sessão, às 16:44:29 a empresa C.W.C. NOJOZA FREITAS, assim se manifestou nas suas contrarrazões:

- ✓ Que apresentou o balanço Patrimonial o qual atende o item 9.5.2. do edital, pois contem todas as informações



necessárias para o cálculo dos índices, que esta devidamente registrado na junta comercial e assinado de forma eletrônica, que é optante pelo simples nacional o que lhe concede o direito de apresentar contabilidade simplificada

✓ **Do Pedido:**

Desconsiderar as razões feitas pela empresa LAISY KELY DIAS RAQUEL quanto a habilitação C.W.C. NOJOZA FREITAS;

Analizando as razões demonstradas na intenção de recurso, temos que:

O Edital assim solicita:

9.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.5.2.1. Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

9.5.2.1.1. As empresas, cadastradas ou não no Município, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão

★
✗
W



comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente

Preliminarmente, cumpre observar que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e, também, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, racionalidade, economicidade, transparência e da igualdade de todos perante a lei, tendo em vista - sempre - a necessidade e o interesse público.

Com efeito, o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece dogmaticamente, *ipsis litteris*:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g. n.)

Como se vê, as aquisições e contratações de obras ou serviços pela administração pública devem ser precedidas de licitação, salvo em casos expressamente ressalvados pela legislação, em que seja assegurada a igualdade de condições entre os licitantes concorrentes.



O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República foi regulamentado pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Sendo assim, as licitações e contratos administrativos realizados pela administração pública devem obedecer à referida lei regulamentadora.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g. n.)

Visando criar condições de igualdade entre os concorrentes e garantir a observância do princípio da isonomia, o Edital estabelece normas e critérios que serão válidos para todos os licitantes participantes. O instrumento convocatório é que norteia as decisões da Comissão Permanente de Licitação, que só pode agir em estrita observância às regras editalícias e legais para não haver privilégios e favoritismo entre os licitantes, sempre com o objetivo maior de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Como alegado pela CPL ao analisar o recurso interposto pela recorrente, a Administração verifica a situação financeira da licitante por meio do seu balanço patrimonial.

O referido documento serve para verificar se a licitante tem condições financeiras para cumprir o objeto licitado e o que ficou acordado entre as partes.

[Handwritten signatures and marks in blue ink]



Como bem fundamentado na decisão da CPL, o parecer emitido pelo Conselho Federal de Contabilidade, nº 99/05, estabelece que a escrituração contábil é obrigatória e necessária para as entidades e é através delas que são elaboradas as demonstrações e informações contábeis.

Conforme explanado no referido parecer, a dispensa da escrituração contábil para fins tributários não desobriga o empresário e a empresa de manterem a sua escrituração para outras finalidades que não seja a tributária.

Portanto, quando a Administração exigir no instrumento convocatório que a licitante apresente o balanço patrimonial, devem as ME e EPP apresentá-lo independentemente de serem optante ou não pelo Simples Nacional.

Argumentou a recorrente que a referida empresa deveria ter sido inabilitada no certame, pois apresentou a documentação em desacordo com as exigências previstas no instrumento convocatório, tal alegação, não deve prevalecer, uma vez que, do balanço patrimonial apresentado pela licitante, é possível calcular o índice de endividamento patrimonial e verificar se ela atendeu às cláusulas editalícias.

No item **9.5.2.1**, do instrumento convocatório consta que a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Ativo Total}}$$

[Handwritten signatures and initials]



Passivo Circulante + Passivo Não
Circulante

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

A Administração, ao aplicar a referida fórmula, constatou que a licitante atende ao solicitado no edital.

Portanto, ao verificarmos o balanço patrimonial da licitante C.W.C. NOJOZA FREITAS, consta que o patrimônio líquido é de R\$ 583.385,00 e o capital social de R\$ 100.000,00, atendendo, desta forma, às exigências da Administração, razão pela qual agiu corretamente o Pregoeiro ao habilitá-la no certame.

O simples fato de a licitante não ter apresentado os índices por escrito não gera a sua inabilitação no certame, pois a licitante apresentou toda a documentação necessária (balanço), que continha informações suficientes para que a Contabilidade do Município verificasse se a licitante atendeu às cláusulas editalícias.

Quanto à afirmação da recorrente de que a licitante descumpriu cláusula editalícia e apresentou de forma equivocada a sua documentação, não assiste razão à recorrente, pois, como já dito, apesar de a licitante não ter apresentado por escrito os índices, através do seu balanço patrimonial foi possível calculá-lo.

Além do mais, a licitante comprovou que tem o capital mínimo e o patrimônio líquido mínimo suficiente para cumprir o objeto licitado.

Quanto a não apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço o mesmo não está explicitamente solicitando no edital.

**O Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 assim**

se posicionou:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA. 1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666/93 nesse sentido. 2. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado "relação de serviços do responsável técnico", já que além de não haver, no Edital n.º 011/2008 - CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação-técnica da empresa licitante. 3. Remessa improvida.

(TRF-5 - REOAC: 465522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 07/07/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/07/2009 - Página: 191 - N.º: 138 - Ano: 2009)

No caso em espeque, a disposição do art. 41 da Lei da Licitação afasta a pretensão da recorrente, porquanto a administração pública deve cumprir de maneira incondicional as normas editalícias.

Entendemos que não há irregularidade que macule a participação da empresa a qual a recorrente tenta inabilitar e ou atenta contra os princípios da licitação, previstos no art. 3º da Lei N.º 8.666/1993.

Temos que a Administração tem que observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, bem como os previstos no art. 37 da Constituição Federal, pois o ente municipal tem



P R E F E I T U R A D E

PARAMOTI

A gente ama, a gente cuida.



como obrigação, ao praticar os seus atos, levar em consideração os princípios norteadores da Administração Pública.

No entanto a Administração não pode descumprir as cláusulas editalícias, uma vez que, como já dito, a Administração deve observar o princípio do formalismo moderado, para que não venha a inabilitar ou desclassificar proposta de licitante que apresente apenas erro formal. Não resta dúvida de que os licitantes e a Administração devem observar as cláusulas editalícias, uma vez que o edital é a lei interna. Devemos lembrar que a Administração também tem que analisar o caso concreto e verificar qual dos princípios norteadores da Administração Pública devem se sobrepor ao outro, sempre com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia nº 1015350, entendeu que deve ser aplicado "o princípio do formalismo moderado que impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento". Frise-se que, caso a Administração tivesse inabilitado a licitante em razão de não ter apresentado expresso o índice de endividamento patrimonial, estaria agindo com excesso de formalismo no presente caso.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que **não assiste razão à RECORRENTE**, ao atacar, em sua peça, a decisão de habilitar a empresa C.W.C. NOJOZA FREITAS, vez que os apontamentos feitos pela INSURGENTE não encontra amparo legal na Lei Federal 8.666/93 bem como na jurisprudências e entendimentos, **restando tal alegação IMPROCEDENTE**.

Ver
★
F



Desta forma, diante de todo exposto, conclui-se IMPROCEDENTES as alegações arguidas pela licitante **LAISY KELY DIAS RAQUEL** em suas peças recursais, onde pretende reformar a decisão da comissão.

E mais uma vez ressaltamos que esta comissão trabalha pautada nas normas legais da legislação vigente, buscando sempre a maior quantidade e conseqüentemente a melhor proposta, respeitando os princípios da lei.

Quanto os argumentos apresentados nas contrarrazões não trazem nenhum ponto importante que já não tenha sido abordado na resposta da comissão.

Pelo que em princípio a competitividade e ainda a vinculação ao edital mantemos a habilitação da empresa .

DECISÃO

Nos termos da fundamentação supra, o pregoeiro,



P R E F E I T U R A D E

PARAMOTI

A gente ama, a gente cuida.

decide, manter inalterada a HABILITAÇÃO da empresa **C.W.C. NOJOZA FREITAS.**

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



PARAMOTI, CE, aos 05 de Fevereiro de 2020.

Araci Santos Jantun
PRESIDENTE

marcos geysson dos marinhos
MEMBRO

Kelvia Maria Pinto Santiago
MEMBRO